Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9985/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10114/2013
PROTOCOLO	**:** 1424552
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 297/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E OXIGÊNIO PARA SOLDA E CORTE COM FORNECIMENTO EM SISTEMA DE COMODATO DOS CILINDROS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA UM PERÍODO DE SEIS MESES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.600,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E OXIGÊNIO PARA SOLDA E CORTE COM FORNECIMENTO EM SISTEMA DE COMODATO DOS CILINDROS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS Nº 04 E 05. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 297/2013, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Amambai** e **GIROGAZ Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP**, objetivando o fornecimento de oxigênio medicinal e oxigênio para solda e corte com fornecimento em sistema de comodato dos cilindros, no valor de R$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, as formalizações do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos á foram julgados como regulares e legais, conforme Decisões Singulares DSG-G. MJMS – 9079/2013 e DSG - G.MJMS - 9950/2015, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 297/2013.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 4053/2017** (Peça nº 53), opinando pela ***regularidade*** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 297/2013 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 12334/2017** (Peça nº 56), concluiu pela ***regularidade*** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 297/2013 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 297/2013 (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos nº 04 e 05.

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
Quarto T. Aditivo	04/04/2016	09/04/2016	30/05/2016	+ 08 meses	**22/12/2016**	458-459

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
Quarto T. Aditivo	04/04/2016	09/04/2016	30/05/2016	8.000,00	**48.600,00**	458-459
Quinto T. Aditivo	25/11/2016	02/12/2016	30/01/2017	2.000,00	**50.600,00**	480-481

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto aos Termos Aditivos em comento, em declará-los regulares e legais, pois encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 297/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal